



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 101/2024 – Denomina a Rua 01 de “Avenida Vista da Serra”, a Rua 02 “Avenida Riacho de Prata”, a Rua 03 de “Avenida Pôr do Sol”, a Rua 04 de “Céu Estrelado”, do bairro Novo Horizonte II e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.


Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 16 de setembro de 2024.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 101/2024** – Denomina a Rua 01 de “Avenida Vista da Serra”, a Rua 02 “Avenida Riacho de Prata”, a Rua 03 de “Avenida Pôr do Sol”, a Rua 04 de “Céu Estrelado”, do bairro Novo Horizonte II e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 16 de setembro de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 074/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 101/2024 - Denomina a Rua 01 de “Avenida Vista da Serra”, a Rua 02 “Avenida Riacho de Prata”, a Rua 03 de “Avenida Pôr do Sol”, a Rua 04 de “Céu Estrelado”, do Bairro Novo Horizonte II, e dá outras providências.

Autor: Vereador José Roberto de Moura (Dudu).

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a denominação de ruas, todas situadas no bairro Novo Horizonte II, neste Município de São Pedro.

Com efeito, pretende-se:

- Denominar “Avenida Vista da Serra” a via pública atualmente intitulada “Rua 01”;
- Denominar “Avenida Riacho de Prata” a via pública atualmente intitulada “Rua 02”;
- Denominar “Avenida Por do Sol” a via pública atualmente intitulada “Rua 03”;
- Denominar “Céu Estrelado” a via pública atualmente intitulada “Rua 04”

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar autor da propositura, afirma-se que a denominação adequada das vias públicas é fundamental para o desenvolvimento e a organização do bairro em questão, constituindo medida essencial para facilitar a identificação e o acesso às ruas e avenidas, além de contribuir para a estruturação e a alocação eficiente dos serviços públicos na localidade, promovendo um gerenciamento eficaz das demandas do bairro.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que não há vício de inconstitucionalidade formal em relação à competência atinente à criação dos projetos ora propostos, senão vejamos.





Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa das proposições apresentadas, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 29, inciso XVI, c.c. artigo 79, inciso XX.

Em relação aos objetos das propostas ora analisadas, igualmente não se vislumbram desconformidades com a legislação vigente.

A denominação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos logradouros e prédios públicos.

É de bom alvitre ressaltar que o ordenamento jurídico em vigor não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e vias públicas, uma vez que tal conduta violaria preceitos constitucionais, em especial a impessoalidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, *caput* e §1º, da Carta Magna bem como há vedação expressa pela Lei Orgânica do Município de São Pedro:

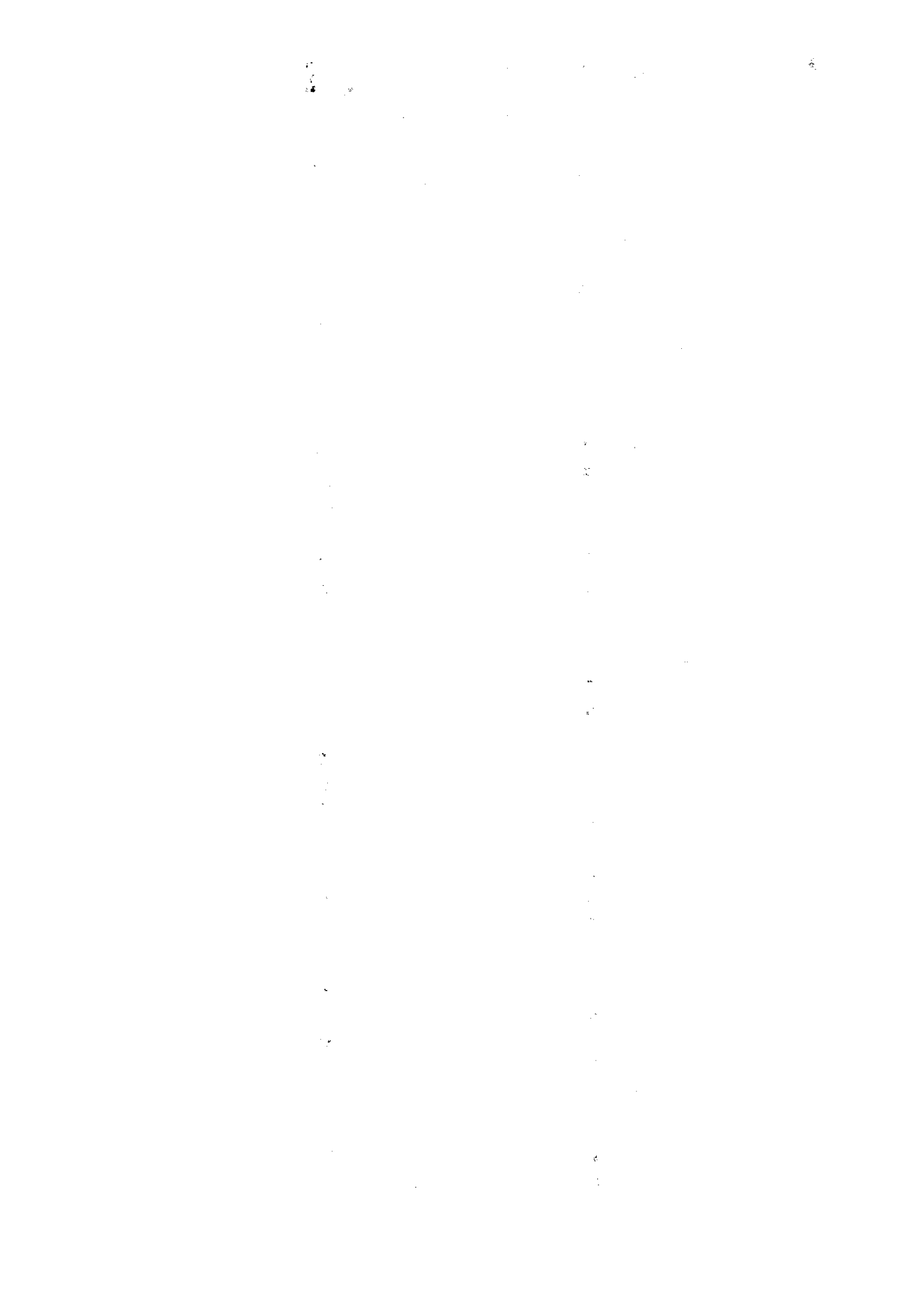
Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que as proposições não apresentam vícios em suas matérias ali tratadas.

II.2 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA NA PROPOSITURA

Não obstante a proposta legislativa apresentar conformidade jurídica em seus aspectos de competência e legitimidade de iniciativa, além de ser materialmente constitucional, por outro lado, é possível aferir que o projeto em tela ostenta alguns vícios em relação à técnica legislativa, conforme disposto pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tendo o presente parecer jurídico o escopo de analisar a proposição em todos os seus aspectos legais, é elementar fazer as seguintes considerações a tal respeito.

A parte normativa e final da proposta legislativa em curso apresentam as seguintes disposições:





Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

“Art. 1º - Fica denominado as ruas do Bairro Novo Horizonte II, neste Município de:

Rua 01 de Avenida Vista da Serra;

Rua 02 de Avenida Riacho de Prata;

Rua 03 de Avenida Por do Sol;

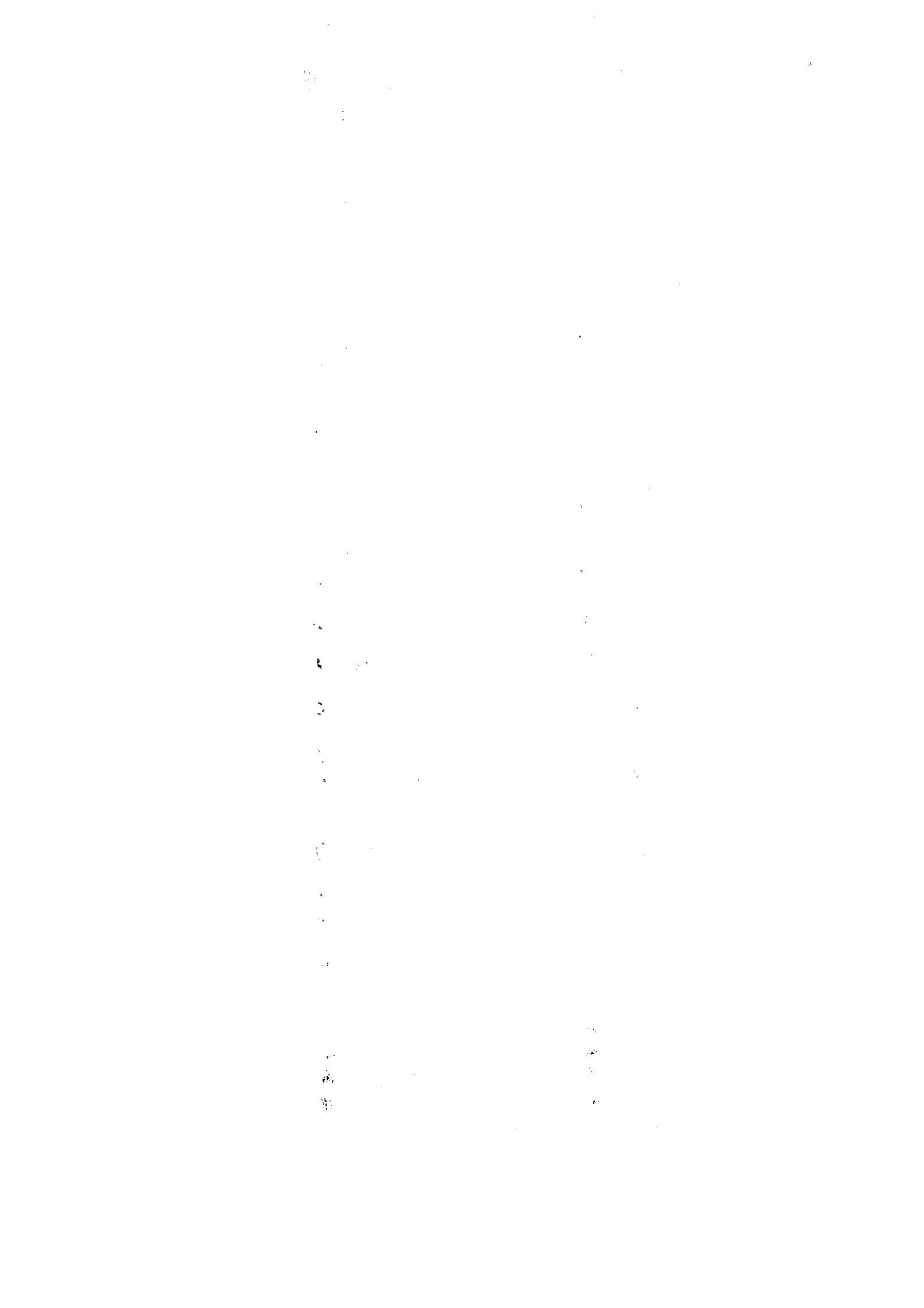
Rua 04 de Céu Estrelado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do exercício correspondente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Com efeito, a análise do texto original revela os seguintes pontos que precisam ser ajustados:

- Erro de concordância verbal (Art. 1º): A expressão "Fica denominado as ruas" está incorreta. O correto é "Ficam denominadas as ruas", pois o sujeito da oração se encontra no feminino e plural ("Ruas");
- Erro de regência verbal (Art. 1º): Conforme as normas linguísticas vigentes, o verbo "denominar" possui transitividade direta, logo não exige o uso de preposição para a sua complementação. Assim, o uso da preposição "de" (como em "denominar de") é incorreto e deve ser evitado.
- Erro na grafia (Art. 1º): A expressão "Pôr do Sol" exige acento circunflexo na palavra "pôr" devido às regras de acentuação da língua portuguesa, que são determinadas pela necessidade de distinguir diferentes tipos de palavras e suas funções na frase;
- Erro de articulação (Art. 1º): No artigo 1º, conforme apresentado no projeto de lei, as denominações das ruas/avenidas são listadas de forma contínua e não estruturada. Para atender às recomendações da técnica legislativa e facilitar a compreensão, o artigo deve ser dividido em incisos, conforme estabelece o art.10 da LC nº 95/1998;
- Lapso na indicação da via pública (Art. 1º): Em relação à Rua 04, identificou-se uma omissão importante na redação do artigo do projeto de lei. A falta de uma indicação clara sobre se a via será denominada "Rua Céu Estrelado" ou





Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

"Avenida Céu Estrelado" pode gerar confusão e comprometer a clareza da legislação proposta;

- Cláusula de revogação genérica (Art. 3º): No que tange ao dispositivo final do Projeto, consta a expressão "*Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário*". Com efeito, verifica-se que há erro de pontuação no uso inadequado da vírgula após a palavra "vigor", bem como a elocução "revogadas as disposições em contrário" deve ser evitada, conforme disposto no art. 9º da mencionada Lei Nacional de Técnica Legislativa, porquanto não traz utilidade ao texto normativo.

Neste sentido, considerando as falhas de técnica legislativa acima indicadas, segue sugestão de correção da propositura:

Art. 1º - Ficam denominadas as ruas abaixo indicadas, do Bairro Novo Horizonte II, neste Município, com as seguintes nomenclaturas:

I – A Rua 01 passa a ser denominada Avenida Vista da Serra;

II – A Rua 02 passa a ser denominada Avenida Riacho de Prata;

III – A Rua 03 passa a ser denominada Avenida Pôr do Sol;

IV – A Rua 04 passa a ser denominada Avenida Céu Estrelado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do exercício correspondente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Oportuno frisar que a presente recomendação aprimorar a redação do Projeto de Lei e garantir que seu texto esteja adequado para a tramitação legislativa.

II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria qualificada, nos termos do artigo 195, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, dependendo do voto favorável de dois terços dos membros desta Casa Legislativa para a sua aprovação, devendo ainda obedecer aos dois turnos de discussão e votação.





Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do objeto tratado no presente projeto de lei, o qual, no entanto, possui vício de técnica legislativa em seu corpo normativo, que, por sua vez, poderá ser sanado através da competente emenda, ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

São Pedro/SP, 10 de setembro de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP N° 410.485

